



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº: 791223
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
INTERESSADO: WILSON TEIXEIRA GONÇALVES FILHO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Wilson Teixeira Gonçalves Filho, Prefeito Municipal de Alto Rio Doce à época, através do qual pretende a alteração do pronunciamento proferido por este Tribunal de Contas no processo nº 710095, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal mencionada, referente ao exercício de 2005.

I – DOS FATOS

Compulsando os autos citados, constata-se que esta Corte de Contas, em sessão da Primeira Câmara realizada em 25/09/08, conforme Notas Taquigráficas às fls. 103 a 106, ao apreciar o referido processo, decidiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das sobreditas contas, “em razão da extrapolação do percentual-limite para repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal de Alto Rio Doce, previsto no inciso I do art. 29-A da vigente Constituição, bem como pela inobservância do limite mínimo exigido para aplicação na saúde”.

II – DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Não se conformando com o referido pronunciamento, o interessado aviou o Pedido de Reexame de fl. 01, acompanhado do documento de fl. 02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em síntese, argumenta que teria apresentado suas justificativas em 29/01/07, mediante ofício protocolado sob o nº 194756, objetivando a alteração do SIACE-PCA do exercício de 2005, nos termos da cópia juntada à fl. 02, atendendo ao ofício de fl. 74.

Com base nessa informação, solicita o “reexame do Parecer Prévio do exercício de 2005.

III - DO REEXAME DO ÓRGÃO TÉCNICO

Recebido o recurso, a teor do despacho de fl. 06, os autos foram encaminhados à diretoria técnica competente que elaborou o reexame de fls. 07 e 08.

Este é o relatório, no essencial. Passamos à manifestação:

IV – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre-nos destacar a legitimidade do recorrente, bem como a pertinência da matéria abordada, a teor do disposto nos artigos 98, inc. IV; 99 e 108, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Observa-se, também, a tempestividade do presente recurso, uma vez que o comprovante de comunicação da decisão recorrida foi juntado em 15/05/09 e o Pedido de Reexame foi protocolado em 22/05/09 (fl. 04), dentro, pois, do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 108, parágrafo único, da LOTCMG.

V – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Examinados os autos, observa-se que os fatos que motivaram a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas são: (1) repasse financeiro à Câmara Municipal além do limite previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (fl. 08) e (2) falta de aplicação do percentual mínimo de recursos nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, conforme exigência contida no art. 77, inc. III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/00 (fl. 14).

As razões recursais foram submetidas à consideração do órgão técnico, que entendeu pela improcedência dos argumentos expendidos em grau de recurso. Salientou que as informações constantes do documento referido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo recorrente foram analisadas às fls. 88 e 89. De acordo com a referida análise, “Considerou-se, à época, que a alteração no SIACE/PCA não poderia ser autorizada, uma vez que o Requerente não havia comprovado erro de classificação que justificasse o pedido de alteração de dados” e que, posteriormente, o requerente foi “citado para que apresentasse suas justificativas e considerações”, mantendo-se silente.

Como o recorrente não apresentou qualquer alegação que pudesse refutar ou justificar as irregularidades apontadas, opina pela manutenção do parecer emitido.

De fato, examinando as alegações apresentadas em sede recursal, constata-se que o recorrente não produziu nenhum elemento informativo ou probatório capaz de ensejar a revisão dos fundamentos que ensejaram a emissão do parecer prévio referido. Ressalte-se que o documento de fl. 02, trazido pelo interessado, já foi objeto de análise na fase própria do processo de Prestação de Contas, não se prestando para sanar as irregularidades apontadas.

VI - CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, considerando que o recorrente não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de elidir as irregularidades apontadas no processo de Prestação de Contas, este Ministério Público opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se o parecer prévio emitido por esta Corte de Contas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que decidiu pela rejeição das contas examinadas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2010.

Glaysdon Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público